



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001/2025.

*“Altera a redação do Art. 25 da Lei Orgânica do Município de Cidreira e dá outras providências.”*

**EVANIO COUTO CARNEIRO**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU COM BASE NO PARÁGRAFO IV DO ARTIGO 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PROMULGO A SEGUINTE.

**EMENDA:**

**Art. 1º.** Altera-se a redação do caput do Art. 25 da Lei Orgânica do Município de Cidreira, no Capítulo IV, Seção I, Do Poder Legislativo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.25** – A Câmara Municipal de Vereadores, independentemente de convocação, reunir-se-á na sede do Município, de **02 de fevereiro a 17 de julho e de 01 de agosto a 22 dezembro**, para funcionar em caráter ordinário uma vez por semana.

**Art. 2º.** Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Cidreira entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA EM 15 DE ABRIL DE 2025.**

*Evanio Couto Carneiro*  
Evanio Couto Carneiro  
Presidente do Legislativo

Registre-se e publique-se

*Rodrigo Elias de Andrade*  
Ver. Rodrigo Elias de Andrade  
1º Secretário do Legislativo.

*Jure Borges*  
Ver. Jure Borges  
2º Secretário do Legislativo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

**JUSTIFICATIVA**

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 008/2025 tem base na alteração operada na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, especificamente no art. 57, caput, a partir da Emenda Constitucional n.º 50/2006. De igual forma, com apoio na alteração feita no art. 50, da Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional n.º 52/2006. A modificação citada alterou o período referente a Sessão Legislativa a nível federal e estadual, ou seja, as reuniões do Congresso Nacional e da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, propõe-se o presente com vistas a alterar o período de Sessão Legislativa da Câmara Municipal de Cidreira, fixando o interstício de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 01 de agosto a 22 de dezembro. Desta forma, nas datas não compreendidas neste período a Casa Legislativa estará em recesso, sendo representada por uma Comissão Representativa, com as atribuições previstas na Lei Orgânica de Cidreira e na forma disposta no Regimento Interno desta.

Apresentada a devida justificativa, conta-se com a compreensão do exposto e aprovação unânime dos nobres Edis.

Cidreira, 15 de abril de 2025.

*Evanio Couto Carneiro*  
Evanio Couto Carneiro  
Presidente do Legislativo

*Rodrigo Elias de Andrade*  
Ver. Rodrigo Elias de Andrade  
1º Secretário do Legislativo

*Jure Borges*  
Ver. Jure Borges  
2º Secretário do Legislativo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA DE VEREADORES DE CIDREIRA

**Assessoria Jurídica**

**Parecer nº31/2025**

**Assunto: Projeto de Lei**

**Solicitantes: Vereadores Evânio Couto Carneiro, Rodrigo Elias de Andrade e Jurê Borges.**

**1. Relatório:**

Trata-se Emenda a Lei Orgânica nº 008/2025, tendo como objeto a alteração do período de Sessão legislativa da Câmara Municipal de Cidreira, fixando o interstício de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 01 de agosto a 22 de dezembro.

**2. Fundamento**

A alteração proposta significa um alinhamento `a Constituição Federal:

*Art. 57. O congresso nacional reunir-se-á anualmente, na Capital federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.*

Regra reproduzida pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul no art. 50 com redação da Emenda Constitucional nº 52 de 29/03/06.

Pelo Princípio da Simetria, a regra constitucional se caracteriza como elemento limitador da autonomia dos entes federativos, como no caso das Câmaras Municipais. Durante o período de recesso do Legislativo relacionado às sessões, não haverá prejuízo ao atendimento do público que continua normal. A Câmara pode se reunir em convocações extraordinárias quando houver deliberação sobre matéria urgente.

**3. Parecer**

A proposta apresentada está alinhada ao texto constitucional, inexistindo óbice de natureza legal para a continuidade.

Cidreira, 16 de abril de 2025

  
VITALINO C. RIBEIRO FORTES  
Assessor Jurídico  
OAB 29.695-RS